

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008361-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonia Gois da Silva de Morais e outros

Requerido: **Dhony Oliveira Souza e outro**

ANTONIA GOIS DA SILVA DE MORAIS E OUTROS ajuizaram ação contra DHONY OLIVEIRA SOUZA E IDELSO MARQUES DE SOUZA, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da morte de seu marido de pai, Luiz Roberto de Morais, episódio decorrente de fato atribuível a eles, réus. Com efeito, no dia 16 de abril de 2014, Luiz Roberto trabalhava em obra dos réus e foi atingido pelo beiral e pela laje que desmoronaram sobre ele, causando-lhe lesões que determinaram a morte. Aduziram que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva dos réus, pois a obra não fora aprovada pela Prefeitura Municipal, não tinha projeto e não contava com responsável técnico.

Os réus foram citados e apresentaram defesa.

Idelso Marques de Souza aduziu que não contratou Luiz Roberto para executar a obra em sua residência, sendo que o serviço foi prestado por iniciativa da própria vítima. Afirmou que a responsabilidade pela construção era somente de Luiz Roberto, pois este não aceitava nenhuma de suas orientações.

Dhony Oliveira Souza sustentou sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, seguiu as mesmas teses apresentadas pelo réu Idelso Marques de Souza.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento do processo, foi rejeitada a preliminar arguida e deferida a produção de prova documental e testemunhal.

Indeferiu-se o benefício da justiça gratuita para o réu Dhony Oliveira Souza.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas quatro testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apesar da consternação pelo trágico episódio, dele não decorre responsabilidade indenizatória para os réus.

Alega-se que Luiz Roberto de Morais foi contratado pelos réus para realização de um pequeno serviço de construção civil.

Sobrou séria controvérsia sobre se o serviço foi prestado a título gratuito ou oneroso, haja vista o vínculo de amizade entre a vítima e o dono do imóvel. Mas não será o aspecto determinante do desfecho da lide, como também não será a alegação de ilegitimidade passiva de Dhony, que procura se retratar de fato anteriormente admitido, qual seja, a contratação da vítima (fls. 38). É inadmissível recepcionar agora um desmentido, que fere a boa-fé.

Por si só, a ausência de aprovação da obra pela Prefeitura Municipal não induz culpa, pois não explica o desabamento do beiral.

Tratava-se uma obra simples, sendo executada por um profissional de larga experiência no ramo, assumindo ele – o profissional – a responsabilidade por sua boa e correta execução. As tarefas que desempenharia estavam absolutamente sob seu controle e eram compatíveis com seu conhecimento e domínio.

As autores, em depoimento pessoal, evidenciaram a experiência da vítima, pedreiro que sempre foi.

Sabe-se que o beiral ruiu devido à fixação do reboque na porção inferior anterior da laje (beiral), à ausência de pontos de fixação com as vigas, à ausência de apoio na sua porção superior interna e ao possível erro do cálculo de balanceamento; a estrutura (laje-beiral) se soltou, sofrendo um rolamento e queda. Essa a conclusão tirada pela perícia criminal (fls. 43/46), que predomina nos autos, não infirmada por qualquer outro elemento probatório ou indiciário.

Conforme relatou a testemunha Claudinei Trindade, "tratava-se da confecção de uma laje de cobertura de aproximadamente 0,8 m². Trabalhei na obra por dois dias. Auxiliei na montagem da laje, que consiste em organizar os trilhos e encher de concreto. Cerca de duas semanas depois nós fizemos a remoção das escoras, rebocamos e estávamos fazendo a limpeza, quando houve o acidente. Esse tempo de duas semanas era o necessário para o secamento da laje. No meu ponto de vista faltou ferragem na laje. Foi o próprio Luis Roberto quem definiu a ferragem. É o próprio pedreiro quem cuida da ferragem na laje" (fl. 230).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Enfatize-se a opinião de Claudinei, coincidente com a conclusão pericial: faltou ferragem na laje. Foi o próprio Luis Roberto quem definiu a ferragem. É o próprio pedreiro quem cuida da ferragem na laje.

Portanto, o desmoronamento teve como única causa, lamentavelmente, a inobservância da técnica de construção civil que era dominada pelo pedreiro, profissional de longa experiência.

Poder-se-ia argumentar que o acidente não ocorreria caso houvesse um projeto de construção ou o acompanhamento da obra por um engenheiro ou arquiteto. No entanto, tal fato não induz dever de indenizar, porquanto foi a própria vítima quem se considerou apta a prestar o serviço sem um responsável técnico. Aliás, levando-se em consideração a afirmação das autoras, de que o trabalho foi executado de forma remunerada, ainda mais plausível a hipótese de inexistência de culpa dos réus, pois estes não possuíam o dever jurídico de fiscalizar a obra ou a sua execução, sendo tais encargos atribuíveis somente ao trabalhador autônomo.

Qual o fato atribuível aos réus para gerar a obrigação de indenizar? O simples fato da propriedade da obra? Certamente que não, pois o evento danoso decorreu de culpa da própria vítima. E tal culpa se vincula ao descuido na construção do beiral.

A precariedade da obra era atribuível à própria vítima, que definiu seus contornos, ou seja, conduziu diretamente a construção.

Não se desconhece a ocorrência de acidentes em pequenas obras e a possibilidade de minimização mediante a exigência de projetos técnicos e acompanhamento por profissional qualificado. Lamentavelmente, no caso em exame a própria vítima tomou a dianteira do serviço, ele próprio convenceu o proprietário à execução e tomou as medidas que se faziam necessárias. Seria um exagero, com a devida vênia, responsabilizar o dono do imóvel.

A responsabilidade pela perfeição da obra, embora não consignada no contrato, é de presumir-se em todo ajuste de construção como encargo ético-profissional do construtor. Isto porque a construção civil é, modernamente, mais que um empreendimento leigo, um processo técnico-artístico de composição e coordenação de materiais e de ordenação de espaços para atender às múltiplas necessidades do homem. Dentro dessa conceituação, o construtor contemporâneo está no dever ético-profissional de empregar em todo trabalho de sua especialidade, além da "peritia artis" dos práticos do passado, a "peritia technica" dos profissionais da atualidade (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª ed., pág. 475).

Descuidou o profissional da boa técnica de construção e deu causa ao evento que tirou a própria vida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos réus, fixados em R\$ 5.000,00.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA